



PROCESSOS Nºs	53.760-8/2023 (46.866-5/2023, 182.226-8/2024 E 52.500-6/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
CHEFE DE GOVERNO	ANTÔNIO MAFINI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537608/2023/515023/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537608/2023/515023/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537608/2023/515027/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537608/2023/515027/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 43/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.760-8/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Mafini, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 605/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 64.250.000,00** (sessenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, destinados ao atendimento de passivo contingente, outros riscos e imprevistos ou eventos fiscais.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 65.129.811,95** (sessenta e cinco milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>67.078.816,58</b>	<b>69.753.366,78</b>	<b>103,98</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.382.000,00	6.216.159,67	141,85
Receita de contribuições	2.333.000,00	2.142.757,33	91,84
Receita patrimonial	245.000,00	1.473.207,72	601,30
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	300.000,00	235.405,03	78,46
Transferências correntes	59.604.816,58	59.552.132,30	99,91
Outras receitas correntes	214.000,00	133.704,73	62,47
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>7.205.000,00</b>	<b>3.251.626,59</b>	<b>45,13</b>
Operações de crédito	100.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	120.000,00	225.396,64	187,83
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	6.985.000,00	3.026.229,95	43,32





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>74.283.816,58</b>	<b>73.004.993,37</b>	<b>98,27</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-7.640.000,00</b>	<b>-7.875.181,42</b>	<b>103,07</b>
Deduções para FUNDEB	-7.520.000,00	-7.553.982,23	100,45
Renúncias de Receita	0,00	-428.432,96	0,00
Outras Deduções	-120.000,00	-321.199,19	267,66
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>66.643.816,58</b>	<b>65.129.811,95</b>	<b>97,72</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>3.180.000,00</b>	<b>2.763.672,02</b>	<b>86,90</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>69.823.816,58</b>	<b>67.893.483,97</b>	<b>97,23</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 59.552.132,30** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 1.514.004,63** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a 2,28% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 5.894.960,48** (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 9,05% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	3.589.000,00	5.045.608,28	85,59
IPTU	554.000,00	471.438,30	7,99
IRRF	1.115.000,00	1.410.177,75	23,92
ISSQN	1.420.000,00	2.493.666,33	42,30
ITBI	500.000,00	670.325,90	11,37
II - Taxas (Principal)	239.000,00	295.618,34	5,01
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	1.000,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	10.000,00	7.931,32	0,13
V - Dívida Ativa	423.000,00	545.802,54	9,25
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.262.000,00</b>	<b>5.894.960,48</b>	-

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 71.394.785,85** (setenta e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e as





despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 59.598.029,77** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, vinte e nove reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>54.514.339,91</b>	<b>49.369.944,46</b>	<b>90,56</b>
Pessoal, e Encargos Sociais	27.240.004,06	25.844.738,57	94,87
Juros e Encargos da Dívida	108.000,00	107.370,75	99,41
Outras Despesas Correntes	27.166.335,85	23.417.835,14	86,20
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>14.265.445,94</b>	<b>10.228.085,31</b>	<b>71,69</b>
Investimentos	14.042.445,94	10.005.863,07	71,25
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	223.000,00	222.222,24	99,65
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>2.615.000,00</b>	0,00	0,00
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>71.394.785,85</b>	<b>59.598.029,77</b>	<b>83,47</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>2.939.377,13</b>	<b>2.777.634,94</b>	<b>94,49</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.939.377,13	2.777.634,94	94,49
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total despesa</b>	<b>74.334.162,98</b>	<b>62.375.664,71</b>	<b>83,91</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R\$ 25.844.738,57** (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a 43,36% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 63.546.654,75), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.361.542,78), com as despesas realizadas (R\$ 59.899.326,75), tem-se um superavitário de execução orçamentária na ordem de **R\$ 8.008.870,79** (oito milhões, oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), ajustados às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	63.546.654,75
Despesas Realizada Ajustada (B)	59.899.326,75
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	4.361.542,78
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>8.008.870,79</b>





4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 52.103.911,77), mais as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 43.667,63), e receitas correntes (R\$ 64.641.857,38) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao artigo 167-A da Constituição da República.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 4.765.908,73** (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oito reais e setenta e três centavos), superando a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	31,48	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	99,93	Regular





<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	17,67	Regular
<b>Despesas Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	44,92	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	42,50	Regular
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,15	Regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	80,67	Regular
<b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,41	Regular
<b>Regra de ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	<b>Lei nº</b>	<b>Audiência Pública</b> Art. 48, §1º, I, da LRF	<b>Publicação/Divulgação</b> Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	604/2022	Realizada	Efetuada
LOA	605/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e os demais ao regime geral (RGPS).

10.2. Com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais dos Segurados devidas ao RPPS. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3 Na consulta realizada em 13/6/2024 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o Município está em situação regular, conforme o





Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008.

## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Novo Mundo	68,89%	Intermediário

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secex, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 02 (duas) irregularidades: FB02 (subitem 1.1) e FB10 (subitens 2.1 e 2.2), e consignou recomendações. Após a análise da defesa apresentada pela municipalidade a Secex considerou sanadas as irregularidades e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.





13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.850/2024, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, pelo saneamento das irregularidades FB02 e FB10, além de sugerir a expedição de recomendações.

#### 14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades FB02 e FB10, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente determinações ao Chefe do Poder Executivo.

#### 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.850/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Mafini, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas





devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas (item 2.3 do Relatório Técnico Preliminar);

**II)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar);

**III)** adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021 (item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

**IV)** inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

**V)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar); e

**VI)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

